



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11180/09

Aposentadoria por idade. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01421 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **11180/09** trata da Aposentadoria por idade concedida à servidora Sr^a. Josefa Cecília da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 004476, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM – para que retificasse o ato aposentatório, a fim de figurar a adequada fundamentação legal, qual seja: art. 52, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica do Município, inerente à aposentadoria por idade.

O Presidente do IAPM foi notificado e encaminhou a essa Corte de Contas defesa onde justificou que não se faz necessário proceder à retificação do ato aposentatório ora analisado, tendo em vista que houve correções na Lei Orgânica do Município de Guarabira, através das emendas de nº 01/95 e 08/08, as quais alteraram o artigo em questão, seus incisos e suas alíneas.

A Auditoria analisou as informações contidas no documento as fl. 121 e concluiu pela concessão do registro do ato aposentatório, tendo em vista não haver mais falhas impeditivas no exame da aposentadoria.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, PROPONHO que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11180/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **11180/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 30 de novembro de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO